



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre remuneração de adicional de insalubridade para os membros dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da remuneração de auxílio insalubridade para os membros dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º. É assegurado aos membros dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal, a percepção do adicional da remuneração, a título de insalubridade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento), aplicável no período de pandemias e epidemias, a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Art. 3º - A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas classificadas como pandemia ou epidemia fica assegurado, pelo tempo que



\* C D 2 0 4 0 5 1 0 3 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

perdurar o surto a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Parágrafo único. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no *caput*.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dotar os trabalhadores da área de segurança de direito trabalhista similar aos das demais categorias disciplinado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, que prevê o pagamento de adicional, para os que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Assim, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, concede-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Desse modo, ao mesmo tempo em que garante o direito aos membros das forças de segurança, assegura aos Estados o estabelecimento de valores congruentes com a capacidade fiscal desses entes federados.

Além disso, deixa claro que em períodos de epidemia e pandemias, os valores pagos aos membros dessas valorosas corporações deverão ser no grau máximo de insalubridade, uma vez que esses



\* C D 2 0 4 0 5 1 0 3 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores mantêm contato direto com todas as classes de cidadão e pouco podem se proteger de agentes infecciosos biológicos, como vírus e bactérias.

Na mesma toada, propomos no Art. 3º o pagamento do adicional de insalubridade nos valores máximos para agentes de saúde públicos e privados em períodos de pandemia ou epidemia, durante o surto. Consideramos esses trabalhadores verdadeiros guerreiros que colocam suas vidas em risco para salvar terceiros e o mínimo que podemos fazer é remunerá-los de forma adequada.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de2020.

Deputado MARRECA FILHO